



## Decisão 03952/2021-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 00026/2019-2

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** RITA DE CASSIA DOS SANTOS CEZARIO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

### **O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **30/11/2018**, por meio da **Portaria 579/2018**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1823/2021-9, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 3820/2021-9, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de **recomendação**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Técnico em Serviços Administrativos, VI, B-12, O, matrícula 2502, do Quadro de pessoal do Município de Cachoeiro de Itapemirim, contando com 30 anos, 7 meses e 27 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 4.024,39 (quatro mil, vinte e quatro reais e trinta e nove centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu parcialmente da área técnica, pugnando pelo registro do ato, com expedição de recomendação, no sentido de que a origem: a) retifique o ato concessor para

fazer constar o fundamento constitucional do art. 7º, da EC 41/2003, e o art. 2º da EC 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria e integra a norma prevista no art. 7º da EC 41/2003; b) faça constar na planilha de fixação dos proventos, a fundamentação legal das rubricas incorporadas, bem como nela sejam inseridas (como documento anexo ou mediante remissão às páginas dos autos onde está acostado o documento “Vida Funcional do Servidor”), as informações quanto aos elementos e períodos aquisitivos/constitutivos de cada rubrica, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário, não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato *a posteriori*.

#### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

O art. 7º da EC n. 41/2003 garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Já a paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, devem constar da fundamentação do ato o art. 7º da EC n. 41/2003 e o art. 2º da EC n. 47/2005.

### **1.2 – Da falta de indicação dos dispositivos legais que fundamentam as rubricas que compõem os proventos e dos seus respectivos períodos aquisitivos no demonstrativo de cálculos**

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar a documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

Observa-se que no demonstrativo de fixação de proventos – Instrução n. 224/2018, às fls. 29/30, – não foi apontada a fundamentação legal das rubricadas incorporadas aos proventos. Ademais, não são apontados neste demonstrativo os elementos e suportes fáticos relativos aos períodos aquisitivos/constitutivos de cada rubrica.

Ressalte-se, porém, que as legislações em questão – Lei n. 4.000/1994 (vencimento base), arts. 142 e 148 da Lei n. 4.009/1994 (Pro tempore e Assiduidade) e art. 25 da Lei n. 6.000/2007 (Gratificação de Valorização da Atividade Técnica Especializada), bem como os elementos ou períodos constitutivos/aquisitivos das gratificações incorporadas aos proventos foram evidenciadas no documento "Vida Funcional de Servidor", colacionado às fls. 10/14, evento 2, comprovando-se as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos.

No entanto, para a completude do ato, conforme norma regimental acima citada, essas informações, notadamente a indicação da fundamentação legal das rubricas incorporadas, devem constar da própria planilha de fixação de cálculos ou desta fazer parte como anexo próprio, onde se evidenciem os elementos e períodos aquisitivos e constitutivos do direito a cada rubrica, com os respectivos valores e percentuais, ou mesmo remissão na planilha às páginas dos autos onde está acostado o denominado documento de vida funcional.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/12, sejam expedidas recomendações ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim para que:

a) retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido no o art. 7º da EC n. 41/2003 e art. 2º da EC n. 47/2005; e

b) faça constar da planilha de fixação dos proventos a fundamentação legal das rubricas incorporadas aos proventos, bem como nela sejam inseridas (como documento anexo ou mediante remissão às páginas dos autos onde está acostado o documento “Vida Funcional de Servidor”) as informações quanto aos elementos e períodos aquisitivos/constitutivos de cada rubrica. – g.n

Dessa forma, tenho que assiste razão parcial à área técnica que opinou pelo registro do ato, bem como ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

Relator

## **1. DECISÃO TC- 3952/2021-1**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria 579/2018**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Rita de Cassia dos Santos Cezario**, a partir de **30/11/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 4.024,39** (quatro mil, vinte e quatro reais e trinta e nove centavos);

**1.2. RECOMENDAR** ao IPACI que: a) retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional do art. 7º, da EC 41/2003, e o art. 2º da EC 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria e integra a norma prevista no art. 7º da EC 41/2003; b) faça constar na planilha de fixação dos proventos, a fundamentação legal das rubricas incorporadas, bem como nela sejam inseridas (como documento anexo ou mediante remissão às páginas dos autos onde está acostado o documento “Vida Funcional do Servidor”), as informações quanto aos elementos e períodos aquisitivos/constitutivos de cada rubrica, nos termos da manifestação do Órgão Ministerial;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 03/12/2021 - 56ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Marco Antonio da Silva (em substituição).

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente